Câmara Municipal de Itamonte
RECEBI EM
31 / 08 / 26 às 16:40 hs
Ass Graziela Gonçalves

A EGRÉGIA CASA LEGISLATIVA DE ITAMONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

REQUERIMENTO LEGISLATIVO Nº 08 / 2026

LUÍS CLAUDIO COSTA FERNANDES, Vereador regularmente eleito e no exercício de seu mandato, com fundamento no art. 28, parágrafo único, inciso III, e no art. 52, incisos XVII e XXIV, da Lei Orgânica do Município de Itamonte/MG, bem como nos arts. 238, 243, incisos III e IV, 245, 246 e 248 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vem, respeitosamente, requerer a inclusão da presente proposição na pauta própria, sua discussão e apreciação pelo Plenário e, após aprovação, o encaminhamento do expediente ao PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAMONTE/MG, para que encaminhe as informações e os documentos abaixo especificados.

I – DO OBJETO DO REQUERIMENTO

Requer-se ao Poder Executivo Municipal que informe, de maneira completa, clara e discriminada, todos os repasses, transferências, subvenções, auxílios, contribuições, pagamentos, convênios, contratos, termos de colaboração, termos de fomento, acordos ou quaisquer outras formas de destinação de recursos públicos municipais realizados em favor da **Casa de Caridade de Itamonte**, relativamente aos **doze meses imediatamente anteriores à data do protocolo deste requerimento**, devendo o Poder Executivo indicar expressamente as datas inicial e final consideradas na resposta.

Para cada repasse ou pagamento, requer-se a indicação de:

a) data de empenho, liquidação e pagamento, quando aplicável;

b) valor empenhado, liquidado e efetivamente pago;

c) número do empenho, da liquidação, da ordem bancária ou do documento equivalente;

d) fonte dos recursos utilizados, com indicação da dotação orçamentária e da unidade gestora responsável;

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

e) instrumento jurídico que fundamentou a transferência, incluindo lei autorizativa, convênio, contrato, termo de colaboração, termo de fomento, acordo ou instrumento congênere;

f) finalidade específica de cada repasse ou pagamento;

g) eventual objeto, meta, plano de trabalho ou serviço a que os recursos estejam vinculados;

h) existência de prestação de contas, com o respectivo número, data de apresentação, órgão responsável pela análise e resultado do exame;

i) eventuais saldos, valores devolvidos, glosas, pendências ou determinações de restituição;

j) cópia dos documentos comprobatórios correspondentes, especialmente empenhos, liquidações, ordens de pagamento, comprovantes de transferência, instrumentos jurídicos, planos de trabalho e prestações de contas já elaboradas.

Requer-se, ainda, que o Poder Executivo informe expressamente caso não tenha ocorrido qualquer repasse ou pagamento no período indicado, encaminhando, nessa hipótese, declaração negativa subscrita pelo setor competente.

II – DA JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por finalidade viabilizar o exercício da função fiscalizatória constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo Municipal, permitindo o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos destinados à Casa de Caridade de Itamonte e a verificação da regularidade dos instrumentos, pagamentos e prestações de contas correspondentes.

A fiscalização do Município pelo Poder Legislativo Municipal constitui atribuição institucional da Câmara, conforme dispõe o art. 31 da Constituição Federal:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
>
> *§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou*

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

> *Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação.*

A solicitação também se relaciona ao direito de acesso a informações de interesse coletivo ou geral e aos princípios da publicidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública. O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)*

No mesmo sentido, o art. 37, caput, da Constituição Federal submete a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a legitimidade da requisição de informações e documentos pelo vereador ao Poder Executivo quando necessária ao exercício do mandato e à fiscalização da Administração Pública.

> *REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DE VEREADOR AO PREFEITO - DÉBITOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DIREITO RECONHECIDO NA CARTA CONSTITUCIONAL E NA LEI DE ACESSO A INFORMACAO - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS - ILEGALIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A Carta Constitucional, nos incisos XXXIII do art. 5º; e inciso II, do § 3º, do art. 37, assegurou a todos o direito de acesso às informações constantes nos órgãos públicos, visando garantir a transparência e publicidade dos atos praticados pela Administração Pública. 2 - Revela-se ilegal, a ausência de fornecimento, a vereador, no exercício da vereança, de informações e documentos relativos a débitos da Administração*

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

Municipal, cujo acesso é assegurado na Carta Constitucional e no art. 8º, incisos II, e III da Lei Federal nº 12.527/2011. 3 - Sentença confirmada em remessa necessária.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000204675300001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 13/10/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2020)

A mesma orientação reconhece que informações relativas à aplicação de recursos públicos constituem dados de interesse coletivo e devem ser disponibilizadas, sem que o direito de acesso alcance a exigência de criação de documentos inexistentes. Por isso, o presente requerimento solicita informações e documentos já produzidos ou existentes nos arquivos da Administração, sem impor a elaboração de prestação de contas ou relatório que ainda não tenha sido formalizado.

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À INFORMAÇÃO. VEREADOR. RECURSOS PÚBLICOS. EMENDAS PARLAMENTARES. CONTROLE EXTERNO E DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por Município contra decisão que, em mandado de segurança impetrado por vereador, deferiu liminar para determinar o fornecimento, no prazo de cinco dias, de documentos e informações relativos à aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais destinados ao Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2025, sob pena de multa diária. O agravante sustenta ausência de direito líquido e certo para requisição isolada de informações por parlamentar e a prematuridade do pedido, diante da periodicidade anual da prestação de contas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se vereador pode requisitar, individualmente, informações e documentos ao Poder Executivo, à luz do direito fundamental de acesso à informação, sem violação ao princípio da separação dos poderes; e (ii) saber se é legítima a exigência de fornecimento de prestações de contas mensais e documentos correlatos antes da consolidação formal da prestação anual, bem como a abrangência de requisição genérica de informações destinadas ao exercício do controle externo. III. Razões de decidir 3. O direito de acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição da Republica, assegura a qualquer cidadão

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

a obtenção de informações de interesse coletivo ou geral, inclusive aquelas relacionadas à aplicação de recursos públicos, nos termos da Lei nº 12.527/2011. A condição de parlamentar não afasta tal direito, que pode ser exercido individualmente na qualidade de cidadão, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 832 da repercussão geral. 4. Distinguem-se, contudo, duas esferas jurídicas: (a) a prerrogativa inst itucional de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo, a ser exercida de forma colegiada, nos termos do sistema de freios e contrapesos; e (b) o direito individual de acesso à informação, exercitável por qualquer pessoa. 5. As informações constantes dos itens 1 a 4 do ofício requisitório referem-se à aplicação de recursos públicos e constituem dados de interesse coletivo, submetidos ao princípio da publicidade (arts. 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição), devendo ser disponibilizados, inclusive por força das normas de transparência fiscal. 6. O direito de acesso à informação, entretanto, não abrange a exigência de elaboração de documentos inexistentes ou ainda não formalizados. Assim, quanto ao item 1, o fornecimento deve restringir-se às prestações de contas, balancetes e relatórios financeiros já elaborados, não sendo possível compelir a Administração à produção antecipada de documentos relativos a período ainda não sujeito à exigibilidade formal. 7. Quanto ao item 5, por possuir conteúdo genérico e envolver prerrogativa típica de controle externo institucional, sua formulação extrapola o direito individual de acesso à informação e deve observar o princípio da colegialidade do Poder Legislativo, não sendo exigível por parlamentar isoladamente. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido para: (i) determinar que, quanto ao item 1, sejam fornecidos apenas os documentos já elaborados; e (ii) afastar a obrigação de fornecimento das informações constantes do item 5 do requerimento. Tese de julgamento: "1. O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer individualmente o direito fundamental de acesso a informações de interesse coletivo ou geral, inclusive sobre aplicação de recursos públicos, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição. 2. O direito de acesso à informação não compreende a exigência de elaboração de documentos inexistentes ou ainda não formalizados. 3. Requisições genéricas vinculadas ao exercício do controle externo instit

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 42954881920258130000, Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 12/03/2026, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2026)

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

A Lei Orgânica de Itamonte qualifica o requerimento como matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, conforme seu art. 28, parágrafo único, inciso III. O Regimento Interno, por sua vez, define o requerimento como proposição dirigida por Vereador ou comissão ao Presidente ou à Mesa sobre matéria de competência da Câmara, nos termos do art. 238, e exige que os requerimentos de informações oficiais ao Prefeito ou aos Secretários Municipais sejam apresentados por escrito e submetidos à deliberação do Plenário, conforme o art. 243, incisos III e IV.

A presente proposição está fundamentada e indica expressamente a finalidade fiscalizatória a que se destina, atendendo ao art. 245 do Regimento Interno. Seu objeto consiste em solicitar informações e documentos oficiais determinados, não se tratando de sugestão, questionamento de propósito ou pedido de consulta, em conformidade com o art. 246. A deliberação deverá observar o procedimento regimental aplicável, inclusive quanto ao processo simbólico previsto no art. 243, § 3º, e às consequências regimentais de eventual rejeição, previstas no art. 248.

A Lei Orgânica também atribui privativamente ao Prefeito o dever de prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, admitida prorrogação, a pedido, quando a complexidade da matéria ou a dificuldade de obtenção dos dados assim justificar, conforme seu art. 52, inciso XVII. Compete-lhe, ainda, resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, nos termos do art. 52, inciso XXIV. Assim, o pedido deve ser respondido no prazo orgânico, com eventual prorrogação formalmente justificada.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) a leitura, discussão e apreciação do presente requerimento pelo Plenário da Câmara Municipal de Itamonte/MG, na forma do Regimento Interno;

b) uma vez aprovado, o encaminhamento do requerimento ao Prefeito Municipal de Itamonte/MG e aos órgãos ou secretarias competentes;

c) o fornecimento integral das informações e documentos descritos no item I, referentes aos repasses e pagamentos realizados em favor da Casa de Caridade de Itamonte no período indicado;

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br

d) que eventual impossibilidade de fornecimento de algum documento seja justificada individualmente, com indicação do fundamento legal, do setor responsável pela guarda da informação e da previsão para atendimento;

e) que a resposta seja encaminhada à Câmara Municipal no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme o art. 52, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Itamonte/MG, admitida eventual prorrogação somente quando formalmente solicitada e justificada pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados, com posterior ciência ao Vereador requerente e ao Plenário.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itamonte/MG, 31 de agosto de 2026.

LUÍS CLÁUDIO COSTA FERNANDES
VEREADOR

Pedro Teodoro de Carvalho, Nº. 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Celular: 35 9852-4212– E-mail: camaramunicipaldeitamonte@gmail.com.br